



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13854.000019/2005-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Embargante** PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÕES NÃO IDENTIFICADAS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, uma vez que não se verificaram as omissões indicadas.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão nº 3801-004.608, datado de 11 de novembro de 2014, cujo relatório reproduzo, para fins de economia processual:

"Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

*'A interessada pleiteia, por meio de Declaração de Compensação, o crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, não cumulativo, do mês de junho de 2004, apurado de conformidade com o § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002, que após a dedução devida, resultou, segundo entendimento da empresa, em um remanescente a compensar de R\$47.929,52.*

*O Serviço de Fiscalização, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto procedeu à fiscalização e por meio da Informação Fiscal ( fls 79/85), constatou créditos indevidos de bens que não foram utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; procedeu ao rateio proporcional, por não encontrar sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; receita de álcool para fins carburantes e despesas indevidas de depreciação de máquinas e equipamentos.*

*O Auditor fiscal juntou à informação fiscal, além da cópia do DACON entregue pela empresa via internet (fls. 42/46) e cópia parcial dos balancetes mensais analíticos contábil (fl. 47), os seguintes demonstrativos:*

*I Demonstrativo de Apuração da Proporcionalidade entre as Vendas de Álcool para Fins Carburantes e as Receitas de Vendas no Mercado Interno e Externo (fl. 72);*

*II Demonstrativo de Apuração do Crédito da Contribuição para o PIS não Cumulativa (fl. 73);*

*III Demonstrativo de Apuração do Débito da Contribuição para o PIS não Cumulativa (fl. 74);*

*IV Demonstrativo de Apuração da Contribuição Devida a Contribuição para o PIS não Cumulativa (fl. 75);*

*V Demonstrativo Mensal de Vendas Equiparadas à Exportação (fl.49/50).*

*VI – Demonstrativo de Receitas de Exportação de Produtos de Fabricação Própria (fls. 49/51)*

*Por fim, foi reconhecido o crédito de R\$ R\$ 42.751,70, para compensação, conforme a legislação vigente.*

*Cientificada do Despacho Decisório de fls. 86/87, e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 98/107.*

*Preliminarmente, disserta sobre a sistemática da não cumulatividade e alega cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que “referida informação fiscal*

*falta-lhe especificações fáticas, no sentido de demonstrar a conduta adotada pelo fiscal e de como se chegou aos resultados informados, faltando-lhes substâncias.”*

*Na mesma esteira, alega “ausência de elementos substanciosos” na apuração das despesas de depreciação de máquinas e equipamentos e na glosa de insumos.*

*No mérito, a contribuinte afirma que tem direito ao regime não cumulativo quanto ao álcool comercializado no mercado interno e externo e tem direito ao crédito de todos os insumos, inclusive cana-de-açúcar, por estarem inseridos no artigo 149 da Constituição Federal.*

*Sustenta que os créditos de cana-de-açúcar adquiridas de pessoa física e jurídica são devidos, e que as normas consideradas pelo Auditor fiscal, inclusive a IN SRF nº 660/2006, são ilegais e inconstitucionais, por ferirem o “princípio da irretroatividade”.*

*Por fim, pede o deferimento da manifestação de inconformidade.’*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

*’Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Para efeitos de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. REGIME.*

*A receita de venda de álcool para fins carburantes teve mantida sua forma de tributação, cumulativa, mesmo após a instituição do regime não cumulativo de apuração.*

*CRÉDITOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO.*

*Inexistindo sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, a apropriação dos créditos deve ser feita por rateio proporcional.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.'*

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repete as alegações da impugnação, acrescentando que houve cerceamento do direito de defesa, pois, a DRJ não apreciou argumento de que a fiscalização não discriminou os insumos, máquinas e equipamentos glosados na apuração dos créditos. Apresenta também argumentos quanto à variação cambial, depreciação, aquisições de pessoas físicas e jurídicas referentes à atividade agropastoril.

É o relatório."

A 1º Turma Especial do CARF negou provimento ao recurso voluntário. Assim foram redigidos os Acórdão nº 3801-004.608 (fls. 180 a 200) e dispositivo:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.*

*Não caracteriza cerceamento do direito de defesa, logo não é passível de declaração de nulidade, a decisão de primeira instância administrativa que apreciou matéria que no recurso voluntário afirma-se não apreciada.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. GASTOS COM BENS E SERVIÇOS. INSUMO.*

*Gastos com bens e serviços não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços ou que não estejam amparados por expressa disposição legal não dão direito a créditos da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL.*

*No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da não cumulatividade da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, no valor da receita bruta total incluem-se as receitas das vendas de bens e serviços e todas as demais receitas, inclusive as financeiras.*

*ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*A receita de venda de álcool para fins carburantes não pode ser incluída no cálculo de receitas de exportação para apuração da relação percentual a ser aplicada à soma dos gastos que dão direito a crédito presumido mercado externo, porque se enquadra no regime não cumulativo de apuração.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.*

*Quem alega um direito deve provar os fatos em que ele se fundamenta.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à preliminar suscitada de nulidade da decisão da DRJ; II) Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que davam provimento integral ao recurso.*

*(assinado digitalmente)*

*Flávio de Castro Pontes Presidente.*

*(assinado digitalmente)*

*Paulo Sergio Celani Relator."*

Foram opostos embargos de declaração (fls. 177 a 201), em face do acima colacionado Acórdão nº 3801-004.608 (fls. 151 a 167), os quais foram admitidos pelo Presidente da 1º Turma Especial da 3º Seção do CARF (fls. 185 e 186), em razão de a turma do CARF ter supostamente deixado de apreciar documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização, que legitimariam o registro de créditos de PIS no mês de junho de 2004, derivados de "bens e serviços utilizados como insumos".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Foram opostos embargos de declaração (fls. 177 a 201), em face do Acórdão n° 3801-004.607 (fls. 151 a 167), os quais foram admitidos pelo Presidente da 1° Turma Especial da 3° Seção do CARF.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade (fls. 185 e 186), a respectiva turma do CARF teria deixado de apreciar documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização, que supostamente legitimariam o registro de créditos de PIS no mês de junho de 2004, derivados de "*bens e serviços utilizados como insumos*".

Nos embargos de declaração, o contribuinte trouxe sua leitura acerca da legislação, doutrina e decisões administrativas e judiciais que abordam a controvérsia acerca do conceito de insumos, apontando como omissão a falta de análise de documentos concernentes a custos com combustíveis e lubrificantes e depreciação de bens do ativo fixo. Não aponta, todavia, as parcelas que não teriam sido admitidas nas bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

Reproduzo trecho da parte final dos embargos:

"( . . . )

Sendo assim, roga-se pela manifestação da turma julgadora quanto aos bens e produtos discriminados nos documentos juntados aos autos, se não seriam suficientes para justificar o direito de crédito da Recorrente, o qual não foi reconhecido pelo auditor fiscal e pela decisão de primeira instância.

### O PEDIDO

Ante ao explanado, aguarda-se o recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que o Acórdão exarado pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos do CARF seja declarado quanto a omissão suscitada, nos termos da arguição já expandida.

No recurso voluntário, em sede de preliminar, a embargante demonstrou contrariedade em relação à suposta falta de clareza acerca das glosas de créditos e dos valores calculados pela fiscalização e indicados nos demonstrativos de cálculo (fls. 49 a 75) que acompanham a Informação Fiscal (fls. 76 a 82) e o Despacho Decisório (fls. 83 e 84).

Adicionalmente, enfrentou, apenas no plano conceitual, os critérios de rateio, o conceito de insumos adotado pelo Fisco e, especificamente, a legitimidade dos créditos calculados sobre óleos e lubrificantes e depreciação de máquinas e equipamentos.

O colegiado do CARF, por unanimidade, negou provimento à preliminar. Basicamente, concluiu que os demonstrativos elaborados pela fiscalização permitiam o pleno conhecimento do resultado da ação fiscal e, por conseguinte, o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Também enfrentou as discussões de mérito. Negou provimento a todos os tópicos. Contudo, nos concernentes a óleos e lubrificantes e depreciação, admitiu que, em princípio, os argumentos procediam, mas tinha de negar provimento, pois não haviam sido indicados os valores glosados.

De pronto, consigno que não identifiquei qualquer vício de omissão no ora embargado Acórdão nº 3801-004.608.

De início, compulsei os autos, para consultar os documentos apresentados pela embargante, que alega não terem sido analisados pelo colegiado que proferiu o acórdão embargado, e os cálculos da fiscalização. E, em seguida, debrucei-me sobre o teor da decisão.

Nos demonstrativos dos cálculos dos créditos, a fiscalização criou uma coluna intitulada "Valor Ajustado", na qual indicou os produtos de seus cálculos para cada um dos valores indicados pela embargante nos quadros de apuração de créditos constante do correspondente Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

E carreou aos autos demonstrativos complementares, nos quais detalhou os critérios de apuração e listou todos os insumos, serviços e bens que extraiu dos documentos fornecidos pela embargante.

Se aplicada uma leitura atenta dos autos, depreende-se, sem maiores esforços, os critérios adotados pela fiscalização, inclusive quais insumos admitiu nas bases de cálculo.

E o resultado de minha consulta aos autos apenas confirma os argumentos utilizados pelo colegiado do CARF para negar a preliminar de nulidade - o contribuinte aduziu que houvera falta de indicação dos erros cometidos na apuração dos créditos - dos quais extraio o seguinte excerto:

"Acrescento que a análise dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal em conjunto com as relações de notas fiscais e documentos da própria contribuinte permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório." (fl. 155)

O trecho do recurso voluntário, por si só, já traz evidência de que todos os documentos apresentados pelo contribuinte e os cálculos do Fisco foram revisados pelo colegiado que proferiu o Acórdão nº 3801-004.608, mesmo que estes últimos não tenham sido objetivamente contestados pela embargante. E, a meu ver, este elemento já seria suficiente para rejeitar os embargos.

Contudo, estendo-me um pouco mais, com o objetivo de robustecer meu posicionamento.

Com a devida vênia, parece-me que a embargante não perscrutou os demonstrativos de cálculo preparados pela fiscalização, com o fito de compreendê-los e, assim, enfrentá-los plenamente.

Processo nº 13854.000019/2005-70  
Acórdão n.º **3301-003.906**

**S3-C3T1**  
Fl. 195

---

Pelo contrário, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, optou por oferecer argumentos gerais e, nos embargos, acusar omissão do colegiado do CARF, talvez esperando que os julgadores complementassem o trabalho de defesa. Não há uma única indicação de valor, nota fiscal ou folha do processo, em que constem os insumos ou custos com depreciação supostamente não computados pela fiscalização.

Em suma, a embargante apresentou tão somente contestações sobre os conceitos aplicados pela fiscalização e todas foram devidamente enfrentadas. Portanto, concluo o colegiado que proferiu o Acórdão nº 3801-004.608 não cometeu omissão alguma, motivo pelo qual proponho a rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.